DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5160/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4158/2015
PROTOCOLO	: 1576935
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 5413/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.372,88

DECISÃO SINGULAR. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1ª; 2ª E 3º FASES. REGULARIDADE.

Cuida-se de Aquisição Pública (Nota de Empenho nº 5413/2014), por dispensa de licitação, realizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS*** junto à empresa LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA., cujo objeto é aquisição de medicamentos, com valor contratual inicial no montante de R$ 74.372,88 (setenta e quatro mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), a formalização do empenho (2ª fase) e a sua execução físico-financeira (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 4912/2015 (peça nº 09), a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou pela regularidade do procedimento de dispensa, do empenho e da execução financeira, respectivamente, referentes à 1ª, 2ª e 3ª etapas da contração pública.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 9202/2016 (peça nº 10), opinando pela regularidade da dispensa, da formalização e da execução por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases.

De fato, tanto no tocante ao procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), quanto no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 5413/2014 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram, efetivamente, que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do valor de empenhos, do total de comprovantes de despesas e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	74.372,88
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	74.372,88
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	74.372,88
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	74.372,88
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	74.372,88

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de dispensa de licitação **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 5413/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl